



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPE-SAÚDE. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE ENDOPRÓTESE. ANEURISMA DE AORTA TORÁCICA (CID-10 I71.2). NEGATIVA DE COBERTURA ADMINISTRATIVA PARA O TRATAMENTO CALCADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, podem ser fixados em percentual inferior a 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Valor fixado na sentença que observa os critérios do §3º do mesmo artigo legal.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PARTE AUTORA

AGRAVANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes
Senhoras **DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES.^a
LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de agravo interposto por **PARTE AUTORA** em face de
decisão interlocutória de fls. 145/150, que negou seguimento ao apelo
interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**, bem como ao recurso adesivo interposto pelo autor, cuja
ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPE-SAÚDE. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE ENDOPRÓTESE. ANEURISMA DE AORTA TORÁCICA (CID-10 I71.2). NEGATIVA DE COBERTURA ADMINISTRATIVA PARA O TRATAMENTO CALCADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista a amplitude de cobertura definida no art. 2º da LC nº 12.134/04, atrelada às disposições da Resolução nº 21/1979, tem-se que o critério utilizado pela Administração Pública para definição dos serviços oferecidos pelo IPÊ-Saúde é o da exclusão expressa, de modo que, em princípio, todos os serviços de tratamento hospitalar ou ambulatorial curativos são custeados, exceto os expressamente excluídos. Precedentes. 2. Hipótese em que a patologia em



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

questão tem cobertura, pois inserida na especialidade Angiologia, e não há vedação expressa do seu custeio. Com isso, não há razão para a negativa de cobertura para o tratamento cirúrgico, amparada que está na propalada ausência de previsão contratual. 3. Ainda que assim não fosse, fica o registro de que não cabe ao Plano de Saúde selecionar o tipo de tratamento que será coberto. Ou seja, assim como ocorre nos Planos de Saúde de natureza privada, se há previsão contratual de cobertura da patologia, não cabe ao Plano de Saúde selecionar o tipo de tratamento que terá ou não cobertura. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, podem ser fixados em percentual inferior a 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Valor fixado na sentença que observa os critérios do §3º do mesmo artigo legal. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70064157159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/11/2015)

Em razões recursais, o agravante alega que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, corresponde a menos de R\$ 10,00 por mês de tramitação do feito e “não paga a gasolina de deslocamento e xerox do processo”. Sustenta tratar-se de verba alimentar. Discorre sobre a valorização do advogado e a necessidade de majoração da verba. Insurge-se quanto à disparidade entre os honorários fixados e a remuneração mensal percebida pelo Desembargador Relator. Pede provimento.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

A questão relativa à verba honorária fixada na sentença já foi bem analisada na decisão monocrática agravada, a qual não merece reforma. A fim de evitar tautologia, passo a transcrevê-la no que interessa:



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*É certo que a verba honorária deve observar o art. 20, § 4º e as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo legal, notadamente a natureza e o valor da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional exigido. Até porque **os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados de forma comedida**, sem que espelhem, tampouco, valor irrisório.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que "dada a simplicidade da causa e tendo em conta a inexistência de dilação probatória nos presentes autos por se tratar de questão de direito (inclusive resolvida em sede de recurso repetitivo pelo e. STJ, tendo sido apresentadas apenas a inicial, contestação e réplica), e sem desconsiderar o zelo do causídico, se mostra correto o valor da verba honorária fixada pelo juízo a quo (R\$ 5.000,00). Bem por isso, não merece provimento o apelo".

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(AgRg no AREsp 462.524/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014) – grifei.

A matéria em debate é pouco complexa e recorrente, não tendo havido sequer necessidade de dilação probatória. Assim, levando-se em consideração os critérios balizadores, entendo adequada a quantia fixada na sentença – R\$ 700,00 –, a qual não comporta majoração.

Além disso, diante da fundamentação do recurso e dos ataques pessoais a este Relator promovidos pelo patrono do autor, ora recorrente, acrescento as seguintes considerações.

Dispõe o art. 20, §4º, que “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação **ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**”.

O §3º da mesma norma, por sua vez, estabelece que “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Pois bem.

A presente demanda objetivava o fornecimento de prótese e realização de procedimento cirúrgico pelo IPE Saúde, matéria recorrente e pacificada neste Tribunal. Sequer houve dilação probatória, limitando-se a instrução à juntada de prova documental pelas partes. Entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença, transcorreu menos de um ano.



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acresça-se a todas essas considerações o fato de que o processo tramitou no foro central de Porto Alegre e, portanto, muito próximo do escritório do advogado do demandante.

Como se vê, não há nenhuma justificativa para que os honorários advocatícios sejam fixados em montante superior àquele comumente observado por esta Câmara em casos análogos, que versam sobre matéria de saúde.

Importante ainda salientar que o autor sequer apelou da sentença que fixou os honorários em R\$ 700,00, optando apenas por interpor recurso adesivo após o recebimento do apelo da parte adversa, causando até mesmo estranheza a intemperança (sem relevar a questão ética) com que se insurge quanto ao valor dos honorários em sede de agravo.

Não se olvide, da mesma forma, que os **honorários sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais** (consoante art. 35, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB), que devem ser ajustados entre o advogado e seu cliente visando à justa remuneração do trabalho do causídico independentemente do resultado da demanda. Absolutamente equivocada, portanto, a premissa de que a verba fixada na sentença “não paga a gasolina de deslocamento e o xerox do processo” – até porque estas despesas podem, e devem, ser cobradas do próprio cliente contratante, sendo pouco crível que o advogado ignore tal circunstância e tenha arcado com elas por conta própria.

Por fim, **descabido o ataque pessoal do causídico a este Relator**, pois o valor do salário pago aos Desembargadores deste Tribunal de Justiça é matéria que **em nada se relaciona com a pretensão de majoração da verba honorária.**



RTH

Nº 70067675892 (Nº CNJ: 0452967-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Segundo dispõe o art. 45, do Código de Ética da OAB: *“Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorregada e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços”*.

Por manifestamente vulnerada tal norma ética, sem prejuízo de eventuais outras, impõe-se, além de negar provimento ao recurso, representar ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio Grande do Sul (OAB/RS), pedindo a imposição das sanções cabíveis.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO, submetendo ao colegiado oficial ao Presidente da OAB/RS, representando contra o procurador da parte agravante (Dr. R. R., OAB/RS XXXXXXX), nos termos acima explicitados.**

É o voto.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo nº 70067675892, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NADJA MARA ZANELLA